

**Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2004/42/CE do
Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004**

**Decisão da Comissão de 2.10.2015
2015/6674 (Período de abrangência – ano 2015)**

Amadora
2016

Ficha técnica:

Título: Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004
Decisão da Comissão de 2.10.2015, 2015/6674

Autoria: Agência Portuguesa do Ambiente
Departamento de Gestão Ambiental
Divisão de Gestão de Ar e Ruído
Otília Gomes

Edição: Agência Portuguesa do Ambiente

Data de edição: setembro de 2016

Local de edição: Amadora

Tiragem:

Índice Geral

	Pág.
1. Introdução	5
2. Autoridade competente (artigo 5.º)	5
3. Programa de controlo (artigo 6º)	6
4. Resultados das ações realizadas no âmbito do programa de controlo (artigo 7.º)	8
5. Isenções aplicas a produtos (artigo 3.º, n.º2)	10
6. Outras informações pertinentes	10

Índice de Quadros

	Pág.
Quadro 1 Estimativa da quota de mercado que o programa de controlo verificou em 2015.....	7
Quadro 2 Aplicação do programa de controlo na inspeção das instalações	7
Quadro 3 Ações realizadas no âmbito do programa de controlo.....	8

1. Introdução

No quadro da estratégia comunitária de combate à poluição atmosférica, com o objetivo de salvaguardar a saúde das populações e o ambiente em geral, têm sido impostas várias disposições comunitárias para reduzir o nível das emissões de vários poluentes atmosféricos. No caso do poluente compostos orgânicos voláteis (COV), cujos efeitos se consideram particularmente nocivos e que contribuem para a formação, a nível local e transfronteiriço, de oxidantes fotoquímicos na tropopausa, nomeadamente ozono, foi publicada a Diretiva 2004/42/CE, de 21 de abril, que limita o teor de COV em determinadas tintas decorativas e vernizes, destinadas a edifícios, e em produtos de retoque de veículos.

Esta Diretiva 2004/42/CE, de 21 de abril, transposta pelo Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, define que cada Estado Membro deve estabelecer um programa de controlo e apresentar regularmente relatórios à Comissão Europeia sobre os resultados desse programa, que demonstrem o cumprimento de todos os requisitos da diretiva.

Neste sentido, e para a divulgação da informação remetida à Comissão Europeia, foi elaborado o 3º relatório, referente ao ano de 2015, com a informação recebida junto dos operadores, importadores e Entidades Fiscalizadoras, de acordo com o modelo comum para a transmissão de dados de controlo estabelecido na Decisão da Comissão de 2.10.2015, 2015/6674.

2. Autoridade competente (artigo 5.º)

2.1. Nome da autoridade ou autoridades competentes responsáveis:

- a) *Pelo estabelecimento, coordenação e gestão do programa de controlo (a nível nacional);*

Em Portugal a Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004, foi transposta pelo Decreto-Lei nº 181/2006, de 6 de setembro, que define que a autoridade competente para o cumprimento desta Diretiva é a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), sendo responsável pela elaboração do programa de controlo relativo à implementação da diretiva (conjuntamente com a Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT)), e da comunicação dos respetivos relatórios à Comissão Europeia.

- b) *Pela realização das inspeções e verificações no terreno (a nível nacional, regional ou local);*

De acordo com o disposto no DL nº 181/2006, que transpõe a Diretiva 2004/42/CE, as inspeções são da competência da Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

- c) *Pela fiscalização do cumprimento das disposições de transposição da Diretiva 2004/42/CE.*

De acordo com o disposto no DL nº 181/2006 a fiscalização é da competência da Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2.2. Caso tenham sido referidas várias autoridades competentes, que medidas são tomadas para garantir que a Diretiva 2004/42/CE é aplicada de modo coerente em todo o território?

O programa de controlo, publicado no Despacho nº 22 007/2009, estabelece duas entidades de fiscalização a nível nacional, IGAMAOT e ASAE, definindo claramente as respetivas obrigações e as áreas de atuação de forma a garantir a aplicação uniforme em todo o território. Para além das áreas de atuação, este programa estabelece que as ações de fiscalização devem:

- ser efetuadas considerando uma amostra representativa, distribuída pelas cinco regiões administrativas de Portugal (Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve), do universo nacional dos agentes envolvidos e dos produtos abrangidos pela Diretiva 2004/42/CE (transposta pelo DL nº 181/2006);
- permitir recolher um conjunto de informações (discriminadas no programa) que demonstre o cumprimento da Diretiva em todo o território nacional.

As entidades fiscalizadoras acionam os respetivos procedimentos de infração, sempre que nas ações inspetivas detetam incumprimentos, em conformidade com a legislação nacional aplicável.

3. Programa de controlo (artigo 6º)

3.1. Facultar uma cópia do programa nacional de controlo ou a hiperligação para eventual sítio Web.

O programa de controlo em vigor (Despacho n.º 22 007/2009, de 2 de Outubro) está disponível no endereço <https://dre.pt/application/file/1533872>

3.2. Descrever genericamente o programa nacional de controlo ou indicar a hiperligação para o eventual sítio Web, referindo:

a) Modo de seleção dos operadores para inspeção;

O programa de controlo adotado estabelece que as ações de inspeção devem ser efetuadas considerando o universo nacional de produtores, importadores, distribuidores e postos de venda e utilizadores finais (retoque de veículos).

b) Modo como é decidido o processo de inspeção (visitas, verificações à distância etc.);

O programa de controlo adotado estabelece, um conjunto de informações a recolher nas ações de fiscalização desenvolvidas mediante visitas ao local, nomeadamente:

1. sistemas adotados para assegurar o cumprimento dos requisitos do DL 181/2006 e consequentemente da diretiva;
2. identificação dos produtos abrangidos e as quantidades produzidas e vendidas;
3. número e resultados das caracterizações analíticas do teor de VOC (por tipo de produto abrangido). Se essas caracterizações não foram efetuadas, os agentes deverão descrever os procedimentos e os métodos utilizados para a determinação do teor de VOC em produtos;
4. a indicação do tipo de rótulos, se possível, com apresentação de exemplos;
5. as quantidades e tipos de produtos vendidos abrangidos pelas derrogações previstas.

c) Modo como é decidida a frequência de inspeção;

O programa de controlo adotado é válido para todos os anos, sendo as ações de inspeção realizadas aleatoriamente e anualmente.

d) *Eventual distinção entre grandes e pequenos operadores;*

As ações de inspeção contemplam produtores, importadores, distribuidores e postos de venda e utilizadores finais (retoque de veículos) sem distinguir entre grandes e pequenos operadores.

e) *Estimativa da quota de mercado que o programa de controlo pretendeu verificar no ano (Quadro1):*

<i>Estimativa da quota de mercado</i>	<i>0-25%</i>	<i>26-50%</i>	<i>51-75%</i>	<i>76-100%</i>
	X			

f) *Outros aspetos pertinentes destinados a garantir que o programa de controlo é executado com eficiência e eficácia.*

A Agência Portuguesa do Ambiente (APA) mantém contactos regulares com as autoridades competentes responsáveis pelas inspeções (IGAMAOT e ASAE), e realiza o controlo de qualidade da informação, recebida anualmente, relativa à implementação do Decreto-Lei nº 181/2006, comunicando aos operadores as necessidades de melhoria e de informação adicional.

3.3 *Indicar no quadro seguinte o modo como o programa de controlo é aplicado na inspeção de instalações (Quadro 2):*

	<i>Fabricantes</i>	<i>Importadores</i>	<i>Grossistas</i>	<i>Retalhistas</i>	<i>Outros (especificar)</i>
<i>A. Categorias de operador abrangidas pelo programa de controlo (sim ou não)</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i> <i>Utilizadores finais (retoque de veículos)</i>
<i>B. Programação das inspeções nas instalações (planeada, aleatória, não se realizam, outro tipo (especificar))</i>	<i>Planeada</i>	<i>Planeada</i>	<i>Planeada</i>	<i>Planeada</i>	<i>Planeada</i>
<i>C. A inspeção da instalação é previamente anunciada? (sim, não ou não aplicável)</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>
<i>D. Frequência da inspeção (pelo menos uma vez por ano, menos de uma vez por ano ou não aplicável)</i>	<i>Pelo menos uma vez por ano</i>	<i>Menos de uma vez por ano</i>	<i>Menos de uma vez por ano</i>	<i>Menos de uma vez por ano</i>	<i>Pelo menos uma vez por ano</i>

Observações (explicações ou esclarecimentos)

3.4 Facultativo

- a) Estimativa do número de pessoas que participam no processo de controlo;
Informação não disponível.
- b) Qualificações dessas pessoas;
Inspetores do Ambiente e das Atividades Económicas.
- c) Estimativa dos custos de controlo, em euros por ano (pessoal, colheita e análise de amostras, verificações de rotulagem, fiscalização, outros custos).
Informação não disponível.

4. Resultados das ações realizadas no âmbito do programa de controlo (artigo 7.º)

4.1. Indicar no quadro seguinte os resultados das ações realizadas no âmbito do programa de controlo ^(1,2) (Quadro 3).

	Fabricantes	Importadores	Grossistas	Retalhistas	Outros (especificar)	Total
A. Estimativa do número de instalações no país	77	0	0	0	0	77
B. Estimativa da quantidade anual de produtos no mercado abrangidos pela Diretiva (unidades de massa ou de volume)						144553 toneladas
C. Número de instalações inspeccionadas:						
C1. Teor de COV e rotulagem	11	0	0	0	13 (utilizadores finais)	24
C2. Apenas teor de COV	0	0	0	0	0	0
C3. Apenas rotulagem	0	0	0	0	0	0
C4. Número de instalações inspeccionadas (C1 + C2 + C3)	11	0	0	0	13	24
D. Instalações inspeccionadas relativamente ao teor de COV (C1 + C2):						
D1. Número de amostras de produtos analisados por um laboratório	0	0	0	0	0	0

terceiro acreditado, utilizando os métodos analíticos estabelecidos no anexo III da diretiva						
D2. Número de amostras de produtos analisadas pelo operador, utilizando os métodos analíticos estabelecidos no anexo III da diretiva	0	0	0	0	0	0
D3. Número de amostras de produtos analisados por outras vias (especificar quais)	909 (rótulos inspecionados visualmente no local)	0	0	0	0	0
D4. Número de amostras de produtos analisadas (D1 + D2 + D3)	909	0	0	0	0	0
D5. Número de amostras de produtos analisadas não conformes com os limites de COV estabelecidos para as tintas e os vernizes no anexo II, parte A, da diretiva	62	0	0	0	0	0
D6. Número de amostras de produtos analisadas não conformes com os limites de COV estabelecidos para os produtos de retoque de veículos no anexo II, parte B, da diretiva	0	0	0	0	0	0
E. Instalações inspecionadas relativamente à rotulagem (C1 + C3):						
E1. Número de rótulos verificados visualmente por inspeção no local	909	223	0	0	0	0
E2. Número de rótulos verificados após envio dos mesmos à autoridade competente designada para o efeito	802	235	0	0	0	0
E3. Número de rótulos verificados por outras vias (especificar quais)	0	0	0	0	0	0
E4. Número de rótulos (E1 + E2 + E3)	1711	458	0	0	0	0
E4. Número de rótulos inspecionados não	0	0	0	0	0	0

conformes com os requisitos de rotulagem especificados no artigo 4.º da diretiva						
--	--	--	--	--	--	--

(1) *As estimativas do número de inspeções do teor de COV e da percentagem observada de incumprimento dos limites estabelecidos no anexo II da Diretiva 2004/42/CE no Estado-Membro podem basear-se na extrapolação dos dados fornecidos por um determinado número de autoridades. Em caso de extrapolação, é necessário explicar como esta foi efetuada.*

(2) *Se nenhuma inspeção ou controlo tiver sido realizado, inserir um zero («0») no quadro..*

Observações (explicações ou esclarecimentos):

No que se refere aos utilizadores finais a autoridade competente responsável pelas inspeções (IGAMAOT) verificou diversos rótulos, mas não forneceu o respetivo número. Todos os rótulos inspecionados estavam em conformidade com a Diretiva 2004/42/CE.

Relativamente aos distribuidores (grossistas e retalhistas) e postos de venda direta a ASAE (entidade fiscalizadora do universo destes operadores) nas suas ações de fiscalização detetou uma infração, concretamente a "colocação no mercado nacional de produtos enumerados no anexo I sem respeitar os valores limite de COV ou as obrigações de rotulagem".

4.2. Nos casos de não-conformidade, que medidas tomaram seguidamente as autoridades competentes para assegurar o cumprimento da Diretiva 2004/42/CE?

Quando são identificados incumprimentos da Diretiva, as autoridades competentes estabelecem processos de infração nos termos da lei nacional aplicável e os operadores tem que tomar medidas de retificação desses incumprimentos.

5. Isenções aplicadas a produtos (artigo 3.º, n.º 2)

5.1. Foi aplicado o regime derogatório previsto no artigo 3.º, n.º2, da Diretiva 2004/42/CE?

Não foi aplicado o regime derogatório previsto no artigo 3.º, n.º2 da diretiva.

5.2. Em caso afirmativo, indicar:

- a) Número de isenções aplicadas a produtos no período de incidência do relatório;*
- b) Atividades nas quais esses produtos foram utilizados (com base na lista do anexo VII, parte 1, da Diretiva 2010/75/EU);*
- c) Estimativa da quantidade de produtos isentos no período de incidência do relatório (de acordo com a classificação estabelecida no anexo I da Diretiva 2004/42/CE);*
- d) Controlos instituídos para garantir que os produtos isentos não são utilizados em instalações não-autorizadas.*

6. Outras informações pertinentes

6.1 Outras observações, sugestões ou informações pertinentes para a aplicação da Diretiva 2004/42/CE.

Não respondido.